



## RESPOSTA A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO 22.06.16/PE**

**IMPUGNANTES: MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI e SERRA MOBILE INDÚSTRIA, COMÉRCIO LTDA-ME e E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**

### 1. RELATÓRIO

O processo licitatório 22.06.16/PE teve por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de materiais permanentes, com o objetivo de atender às necessidades das unidades escolares e da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca/CE.

O instrumento convocatório foi publicado em 10/06/2022 (fl. 199) com data prevista para abertura das propostas em 24/06/2022.

Inconformadas com parte do conteúdo do instrumento convocatório, as empresas MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI, SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME e E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (neste documento nomeados como primeira, segunda e terceira impugnante, respectivamente) apresentaram impugnações próprias.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Impugnação da empresa MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI

A primeira impugnante se insurge em face do item 07 do Lote IV do Termo de Referência (fl. 176-177).

O requerimento impugnatório gira em torno de dois pontos a seguir analisados.

##### a) Primeiro ponto: norma reguladora das características do móvel

O primeiro seria a exigência de conformidade do móvel com os requisitos da ABNT NBR 13962/06.



Afirma que a referida norma foi atualizada e substituída pela norma vigente, NBR 13962/2018, sendo necessário exigir a referida conformidade com o regulamento atual.

A impugnante possui razão em sua afirmação:

Conforme se observa no sítio eletrônico da ABNT, a norma 13962/2006<sup>1</sup> encontra-se cancelada, havendo informação que remete à norma substituta, NBR 13962/2018<sup>2</sup>, a qual se encontra vigente no momento.

**b) Segundo ponto: profissional responsável pelo laudo ergonômico**

O segundo objeto da impugnação refere-se à exigência de emissão do laudo ergonômico por engenheiro de segurança do trabalho.

Aduz que o dito laudo deve ser assinado por profissional competente, sendo ergonomista credenciado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO), posto que o referido profissional apresenta especialização para emissão do laudo com expertise da NR-17.

Uma análise mais detida se faz necessária no presente caso.

A Lei n. 7.410/1985 estabelece os aspectos referentes à “Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho”.

Por meio da referida norma, ficou estabelecido que a especialização do engenheiro de segurança do trabalho é exclusiva (art. 1º) de Engenheiro ou Arquiteto certificado por curso de pós-graduação (I), portador do certificado de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Ministério do Trabalho (II) e ao registrado como Engenheiro de Segurança do Trabalho pelo Ministério do Trabalho (III).

Além disso, o exercício da atividade de Engenheiro de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto o de Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho (art. 3º).

<sup>1</sup> ABNT. NBR 13962/2006. Disponível em:

<<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?Q=N3dDdDB0MXVHQXVRck1mSkpjV1dZQnZpUI9aV2JpU2c=>>  
. Acesso 20 jun. 2022.

<sup>2</sup> ABNT. NBR 13962/2018. Disponível em:

<<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?Q=OGtTSk0vcFo1YUtJb1BkaTg2YXo4Z0VKUjUxL1FOK3ZDenU2SHY5cXoydz0=>>. Acesso 20 jun. 2022.



Já no regulamento do diploma anterior, o Decreto n. 92.530/1986, estabelece a mesma exclusividade no art. 1º e complementa estabelecendo que as atividades de Engenheiro e Arquitetos especializados na área acima especificada serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

O Parecer CFE 19/87 delinea que a estrutura curricular para formação do profissional especializado em “Engenharia de Segurança do Trabalho” inclui a disciplina de Ergonomia (posteriormente referendada pelo Parecer CNE/CES 267/2018).

Em seguimento, o CONFEA expediu a Resolução n. 437/99 indicando a competência do “Engenheiro de Saúde e Segurança” para “estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de [...] ergonomia [...]” (art. 2º, inciso II).

A despeito das normas acima referidas, a NR-17 não estabelece quem deve expedir o laudo ergonômico.

A Nota Técnica 287/2016 emitida pelo Ministério do Trabalho afirma o seguinte, a respeito da não previsão do profissional responsável pelo laudo na NR-17 e a necessidade de formação específica:

**“[...] esclarecimentos acerca do profissional capacitado para realizar Análise Ergonômica do Trabalho [...]”**

[...]

[...] No Brasil, a **profissão de Ergonomista** não apresenta uma formação específica de nível superior, ela **se dá através de cursos de especialização Latu Sensu**, que são **frequentados por profissionais de áreas variadas de nível superior [...] Não há definição explícita de qual profissional está habilitado legalmente a executar esse tipo de avaliação**, porém as definições deixam claro que **há necessidade de uma formação específica** para executar trabalhos nessa área, bem como **conhecimento prévio de formação acadêmica de nível superior dos sistemas humanos** para poder **interpretar e planejar melhorias ergonômicas** que protejam o ser humano no seu ambiente de trabalho [...]

3. Em função do exposto, a empresa deve, antes de tudo, **garantir que o profissional contratado** possua efetivamente **conhecimento e capacidade para a elaboração da AET**. Da mesma forma, o profissional responsável pela tarefa deve, antes de tudo, **cumprir de forma criteriosa todas as exigências contidas na NR-17** para o documento [...]. A AET é **considerada uma espécie de laudo**, portanto deve ser



**elaborada por profissional de nível superior, que se responsabilizará formalmente pelo conteúdo do documento.”**  
[Destaque nosso].

Em complemento, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão no Acórdão 2765/2019-Plenário aduzindo, no bojo do voto (item 11), que o laudo ergonômico deve ser atestado por profissional qualificado:

11. Em relação ao **laudo ergonômico**, verifico que não cabe desclassificar a atual vencedora da licitação unicamente em razão desse laudo ter sido assinado por alguém que guarda relação de parentesco com a empresa vencedora do certame, desde que **o produto a ser fornecido tenha comprovação, atestado por profissional qualificado, de atendimento à Norma Regulamentadora de Ergonomia MTB/NR 17**, conforme expresso no item 7.6.1.2 do Edital. [Destaque nosso].

Considerando as informações acima, apesar de a NR-17 não apresentar menção sobre o profissional habilitado para apresentar laudo ergonômico, a sua elaboração deve ser feita por profissional habilitado/qualificado, sendo necessária formação específica, conhecimento e capacidade para a sua execução, atendendo às especificações da referida norma (de acordo com a Nota Técnica e o Acórdão do TCU apontados), especificamente o item 17.3.3 mencionado no Termo de Referência.

Desta forma, a exigência em questão deve ser modificada para expressar a elaboração do laudo ergonômico por “profissional qualificado”.

## **2.2 Impugnação da empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**

A segunda impugnante apresenta discordância quanto aos lotes 01 e 04 do termo de referência.

Afirma que houve uma mistura nos lotes 01 e 04 itens sobre “mobiliários, em madeira e em plástico” da seguinte forma:

Lote 01: mesa escolar para cadeirante

Lote 04: mesa redonda, puff, mesa cubo em ferro, mesa plástica

Pontua que os mobiliários são diferentes dos outros itens, limitando a participação dos competidores, pois uma empresa que fabrica cadeiras corporativas não necessariamente irá fabricar mesa redonda, puffs, mesa cubo em ferro, mesa plástica e mesa para cadeirante, assim como o inverso igualmente ocorreria.



Em razão disso, busca a separação dos lotes 01 e 04 em itens individuais, visando a ampliação da concorrência/competitividade, haja vista existir a possibilidade de algumas empresas possuírem apenas parte dos bens especificados em determinado lote.

Finaliza indicando a possibilidade de realização da adjudicação por itens, não pelo preço global, objetivando a ampliação da competitividade.

Passa-se à análise dos lotes I e IV (mencionados pelo impugnante) e a sua divisibilidade.

Conforme se observa no Termo de Referência (Anexo I do Edital), houve uma divisão por lotes contendo, cada, uma lista de itens a serem fornecidos em conjunto. No caso dos lotes informados pela impugnante, o **Lote I** lista os seguintes itens:

- 01 Conjunto do aluno (mesa e cadeira) CJA-01, padrão FNDE;
- 02 Conjunto coletivo (CJC-01), padrão FNDE;
- 03 Conjunto do aluno (mesa e cadeira) CJA-06, padrão conjunto FNDE;
- 04 Conjunto do professor (mesa e cadeira) CJP-01, padrão FNDE;
- 05 Conjunto de refeitório com mesa com tampo injetado em termoplástico à base de ABS com 8 cadeiras;
- 06 Conjunto de refeitório com mesa com tampo injetado em termoplástico à base de ABS com 8 cadeiras;
- 07 Conjunto sextavado infantil em PP com 6 lugares;
- 08 Mesa escolar para cadeirante.

Quanto ao **Lote IV**, foram arrolados os itens a seguir:

- 01 Sofá 3 lugares corino preto;
- 02 Mesa redonda pé palito 45cm x 90cm;
- 03 Puff quadrado decorativo corino marrom;
- 04 Mesa cubo em ferro com tampa mdf;
- 05 Mesa plástica quadrada para quatro cadeiras;
- 06 Cadeira plástica com braços;



### 07 Cadeira executiva giratória com braços.

Percebe-se que os itens acima podem ser fornecidos de forma individual, sem prejuízo do conjunto.

No entendimento da Súmula n. 247 do TCU, as licitações devem ser obrigatoriamente realizadas com a adjudicação por item quando o seu objeto seja divisível, mas a condição para que assim ocorra é que não traga prejuízo ao conjunto ou perda de economia em escala, para possibilitar a ampla participação de interessados que não poderiam fornecer a totalidade do objeto e teriam condições de cumprir a entrega de itens ou unidades autônomas.

Todavia, o próprio TCU, Acórdão 5260/2011-Primeira Câmara, explana que a referida Súmula não condena a adjudicação por lotes, considerando a organização referente ao gerenciamento dos contratos, haja vista que o caso tratado naqueles autos se referia à intenção do licitante para que fossem separados 415 itens que resultariam na mesma quantidade de atas de registro de preços, acarretando em custo administrativo, quando a adjudicação por lotes resultou na “publicação de apenas 15 atas de registro de preços” (itens 5 e 6 do voto).

Acrescenta-se ainda a esta fundamentação o Acórdão 2796/2013-Plenário, o qual explica que a adjudicação por lote não deve ser vista como irregular, principalmente quando houver a perspectiva de administrar inúmeros contratos por poucos servidores, devendo sopesar no caso as consequências da multiplicação de contratos, conforme as necessidades administrativas, ou o gerenciamento de apenas um contrato com todos os itens ou um para cada fornecedor (itens 9 e 10 do voto).

No presente caso, o objeto do contrato possui a totalidade de 33 itens divididos em 7 lotes, visando a otimização do gerenciamento dos contratos a serem pactuados, não sendo possível a adjudicação por itens sem que o processo gere prejuízos à Administração.

### 2.3 Impugnação da empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

A terceira impugnante busca modificação do lote 02 do Termo de Referência.

Afirma que o laudo de conformidade ergonômica solicitado (por “profissional de ergonomia certificado pela abergo”) poderia ser igualmente emitido por “engenheiro de segurança do trabalho (registrado no conselho de classe CREA)” ou por “médico do trabalho (registrado no conselho de classe CRM)”.

Aduz que a exigência específica e exclusiva de emissão do laudo por profissional de ergonomia fere ao princípio da isonomia e da legalidade.

Assim como ressaltado no item 2.1, “b”, desta decisão, a elaboração do laudo ergonômico deve ocorrer por meio de profissional habilitado/qualificado, sendo necessária formação específica, conhecimento e capacidade para a sua execução, atendendo às especificações da NR-17 (de acordo com a Nota Técnica e o Acórdão do TCU apontados naquele tópico), especificamente o item 17.3.3 mencionado no Termo de Referência.

Desta forma, a exigência em questão deve ser modificada para expressar a elaboração do laudo ergonômico por “profissional qualificado”.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a presente decisão se posiciona da seguinte forma:

- a) Impugnação da empresa MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI deve ser acolhida integralmente para a substituição da NBR ABNT 13962/2006 (cancelada) pela NBR 13962/2018 (vigente) e a modificação da referência a “engenheiro de segurança do trabalho” no item indicado para “profissional qualificado”;
- b) Impugnação da empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME deve ser negada, mantendo-se a divisão do objeto em lotes de itens a serem fornecidos em conjunto; e
- c) Impugnação da empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI deve ser acolhida para alteração da referência a “profissional de ergonomia certificado pela abergo” no item indicado para “profissional qualificado”.

Itapipoca/CE, 05 de julho de 2022



**JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR**  
PREGOEIRO